



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1419/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que “dispõe sobre a oferta de armários para a guarda de material escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º do projeto, as escolas da rede pública municipal deverão disponibilizar aos seus alunos armários individuais para a guarda de material escolar durante o ano letivo. O projeto estabelece, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação deverá disciplinar o tamanho dos armários e que eles deverão ser executados em material que possibilite a visibilidade total do conteúdo interno.

Conforme apontado na justificativa, a propositura fundamenta-se na necessidade de proteger a saúde das crianças e adolescentes, que pode ser comprometida quando estes são obrigados a carregar diariamente material escolar que represente peso excessivo.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a fim de adequar o projeto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção da saúde das crianças e adolescentes, eis que com a regra que se pretende implementar não mais será necessário carregar diariamente grande quantidade de material escolar, cujo peso excessivo traz prejuízos à saúde.

Nesta esteira o projeto encontra respaldo nos artigos 24, XII e XV c/c 30, II, da Constituição Federal, os quais conferem ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

Por outro lado, o projeto veicula norma que incidirá sobre o serviço público de educação, matéria para a qual não mais há reserva de iniciativa ao Prefeito em nossa Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda nº 28/06, já que tal reserva estava em desconhecimento com as linhas gerais do processo legislativo traçadas na Constituição Federal, as quais configuram norma de repetição obrigatória para todos os entes federados.

Assim, a propositura em análise mostra-se consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa para, por iniciativa de vereador, dispor sobre serviços públicos, vez que pretende estabelecer princípios a serem seguidos na execução da política municipal em questão.

Insta registrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à educação e à saúde.

Convém ponderar, ainda, que, na forma do Substitutivo a seguir apresentado – que substitui a obrigatoriedade de oferecimento de armários individuais pela previsão genérica do dever da escola de disponibilizar um meio de guarda dos materiais, de acordo com o critério que parecer mais adequado à Administração – a propositura reflete um balanceamento entre o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e a necessidade de se traçar disciplina sobre a matéria com vistas à proteção da saúde das crianças, medida pautada no princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111).

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0252/17.

Dispõe sobre a guarda de material escolar nas escolas da rede pública municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede pública municipal deverão disponibilizar aos seus alunos a guarda do material escolar durante o ano letivo.

Parágrafo único. O material que poderá ser submetido à guarda das escolas será composto por livros, cadernos, apostilas e similares.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD - relator

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.